

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**

CONSULTA PÚBLICA

Portaria n º 123, de 21 de Junho de 2005.

OBJETO: Proposta de Portaria que tem como objetivo estabelecer a forma da indicação quantitativa e os critérios de verificação para os produtos que são comercializados como linhas.

ORIGEM: INMETRO/MDIC.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto no item 2.3 da Resolução nº 05, de 04 de setembro de 1995, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve:

Art. 1º – Veicular, através do site www.inmetro.gov.br, o texto da Portaria regulamentadora do assunto mencionado acima.

Art. 2º – Declarar aberto, a partir da divulgação do texto, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas à Portaria.

Art. 3º – Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas, por escrito, para o seguinte endereço:

INMETRO

Diretoria de Metrologia Legal – DIMEL

Av. Nossa Senhora das Graças, 50 Vila Operária Xerém

Duque de Caxias – Rio de Janeiro – Cep.: 25.250-020

Art. 4º – Findo o prazo estipulado no item II, o INMETRO se articulará com as entidades representativas do setor e que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º – Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO:**TÍTULO:** Portaria de fio têxtil classificado como linha**OBJETIVO:** Estabelecer a uniformidade na indicação quantitativa e nos critérios de verificação da quantidade líquida dos produto linhas**Portaria INMETRO nº 123, de 21 de Junho de 2005**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL– INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em conformidade com o estatuído no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e a Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º - A indicação da quantidade nominal das linhas deve ser efetuada em unidades legais de comprimento.

Parágrafo 1º - Para efeito de aplicação desta Portaria, entende-se como linha, o fio liso, texturizado ou fiado, retorcido com dois cabos ou mais, que tenha sua utilização em costuras, bordados, tricôs, crochês, embalagens (barbantes), trabalhos manuais, artesanatos e aqueles de aspecto lúdico.

Parágrafo 2º - Excetuam-se da prescrição deste artigo, devendo ser efetuada a sua indicação quantitativa em unidades legais de massa:

- a) as linhas destinadas a tricô, acondicionadas em meadas ou em novelos;
- b) os filamentos contínuos lisos de poliamida ou poliéster, destinados à costura de couros e afins;
- c) os filamentos contínuos texturizados de poliamida ou poliéster;
- d) A linha destinada à comercialização institucional ou com conteúdo líquido superior a 800g.

Art. 2º - O exame de verificação da indicação quantitativa das linhas será realizado através de desenrolamento, em equipamento específico, sendo aplicada pré-tensão de acordo com o título estabelecido na Tabela I.

Tabela I

Título - g/10³m (tex)	Pré-tensão (cN)
Até 1,2	0,50
Acima de 1,2 até 1,6	0,70
Acima de 1,6 até 2,4	1,00
Acima de 2,4 até 3,6	1,50
Acima de 3,6 até 5,4	2,25
Acima de 5,4 até 8,0	3,35
Acima de 8,0 até 12	5,00
Acima de 12 até 16	7,00
Acima de 16 até 24	10,00
Acima de 24 até 36	15,00
Acima de 36 até 54	22,50
Acima de 54 até 80	33,50
Acima de 80 até 120	50,00
Acima de 120 até 160	70,00
Acima de 160 até 240	100,00
Acima de 240 até 360	150,00
Acima de 360 até 540	225,00
Acima de 540 até 800	335,00
Acima de 800 até 1200	500,00
Acima de 1200 até 1600	700,00
Acima de 1600 até 2400	1000,00

Parágrafo único – No exame de verificação quantitativa, só será aplicada a pré-tensão estabelecida no caput deste artigo, naqueles produtos que tenham, na sua embalagem, o respectivo título.

Art. 3º - O produto que optar por utilizar, na embalagem, uma indicação adicional, deverá fazê-lo de acordo com a legislação metrológica em vigor e estará sujeito a verificação quantitativa referente a essa indicação.

Art. 4º - Publicar este ato no Diário Oficial da União, iniciando sua vigência 120 dias após a data de publicação.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

NOTA EXPLICATIVA

Hoje, os fios têxteis, denominados linhas, são em parte comercializados em unidades de massa e parte em unidades de comprimento, gerando uma grande desordem no mercado e impedindo que o consumidor consiga comparar preços ao adquirir produtos de mesmas características. Tal prática também vem provocando uma concorrência desleal entre os fabricantes já que cada um efetua a indicação quantitativa pelo modo que mais lhe é conveniente. Necessário pois, estabelecer parâmetros para a comercialização dos mesmos, pois somente assim estaríamos procedendo uma justa concorrência entre os diversos fabricantes de linhas, bem como oferecendo proteção ao consumidor.

Em estudo junto com a ABIT (Associação Brasileira das Indústrias Têxteis) foram consensados estes parâmetros, nos termos da proposta de Portaria de Consulta Pública anexa.

Duque de Caxias, 21 de Junho de 2005

Maria Manuela Mota dos Santos
Chefe da Divisão de Mercadorias Pré-Medidas